

Transcrevo em abono da assertiva, estas passagens de CAIO TÁ-CITO (*A Revisão do Processo Administrativo*):

“A revisão do processo tem, como pressuposto, a alegação de erro de fato ou de direito, não constituindo em mera reapreciação do processo já encerrado”.

“... É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa, que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito.”

Ora, não foi isso o que ocorreu. O requerente não inovou a prova, não trouxe fatos novos, circunstâncias que pudessem destruir o colhido no inquérito. Ao contrário disso, depuseram os mesmos acusadores, tentando apresentar versão alterada dos fatos, no intuito evidente e não explicado, de beneficiarem o requerente.

Tais depoimentos sem outros suportes, mentirosos à vista dos anteriores e contraditórios, não merecem confiança nem credibilidade.

CONCLUSÃO

Por tais razões somos de parecer que deve ser julgada improcedente a revisão, mantendo-se o ato expulsório do requerente.

O fundamental, na improcedência da revisão, está em constatar-se o comportamento irregular, suspeito, manifestamente intencionado na propina, durante uma fiscalização da empresa em irregularidade diversas, de parte do requerente. — Se estes atos não vieram a consumir o crime, entretanto construíram, no Processo Administrativo, aquele resíduo acusável, que é o campo independente em que se assenta a punição disciplinar. — Há questão de fato residual, no Processo, que fundamenta a demissão. Estes fatos não foram removidos, por prova, que é ônus do requerente da revisão.

O processo deverá ir ao Presidente da República para julgamento, conforme dispõe o parágrafo 1º do Art. 237, do Estatuto.

É o Parecer.

Clovis Ramalhete
Consultor-Geral da República

DOU, I, de 16.11.79, p. 17.051-17.056

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

PARECER Nº 26/79-ENL

Fiança criminal: recolhimento e posterior restituição.

O presente processo originou-se do Ofício de 5.1.79, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias ao Titular da 62ª Delegacia Policial do Estado, pedindo providências no sentido de que os valores correspondentes a fianças prestadas em processos criminais fossem recolhidos a estabelecimentos bancários (de preferência o BANERJ), e não aos cofres do Estado, com utilização do DARJ.

A fls. 5 se informa que outros juízes têm tomado idêntica providência, sob consideração de demora na restituição das fianças pela Secretaria de Fazenda, fato que é confirmado pelo Sr. Diretor-Geral do DGPC (fls. 6).

A Secretaria de Segurança Pública se manifestou a fls. 10, por sua Assessoria Jurídica, pela competência da Secretaria de Estado de Fazenda, cuja manifestação sugeriu.

A fls. 13-15 vê-se o pronunciamento da Inspeção Geral de Finanças, no qual se assinala a necessidade de “dinamizar o processamento nas Ordens Judiciais de levantamento de fianças”. Esta mesma necessidade foi enfatizada no opinamento de fls. 17-20, em que se sugeriu, a final, a edição de novo Decreto em substituição ao de nº “E” 3.202, de 30.9.69.

Deste breve relatório se vê ser unânime o consenso de que a restituição das fianças criminais vem se constituindo em procedimento demorado, o que motivou, inclusive, o pedido de providências que deu causa ao presente processo.

Cabe examinar, pois, em primeiro lugar, se o pedido do ilustre Juiz Criminal poderia ser atendido e, depois, que medidas poderão conduzir à solução do impasse.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Quanto ao primeiro ponto, possivelmente o Doutor Juiz oficiante terá agido não somente em decorrência da alegada demora na restituição das fianças como, ainda, no fato de ser o DARJ documento de arrecadação das receitas estaduais, classificação que não se aplicaria à hipótese. Foi o que, aliás, entendeu o opinante de fls. 7-8.

Sucede que o artigo 331 do C.P. Penal determina que

“O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.”

Comentando este artigo, BASILEU GARCIA esclarece que o depósito somente se fará na repartição arrecadadora federal quando se tratar do Distrito Federal; nos demais casos, far-se-á na repartição estadual (*Comentários ao C. de P. Penal*, vol. III, nº 253, p. 294-5).

Não se previu, como se vê, o recolhimento a estabelecimento de crédito, ainda que oficial, mas sim à própria repartição, federal ou estadual.

O mesmo BASILEU GARCIA esclarece mais adiante em sua citada obra, ao comentar o artigo 345, que este recolhimento aos cofres estaduais, previsto no artigo 331, ocorre a título precário, uma vez que “o Código confere à União o direito aos valores apuráveis na perda ou no quebraimento das fianças” (p. 345). É este também o entendimento de HELIO TORNAGHI (*Instituições de Processo Penal*, vol. 3, 1978, p. 386, 390 e 394).

Nestas condições, o recolhimento mediante utilização do DARJ não me parece inadequado, até porque através desse documento não são recolhidos apenas as receitas propriamente ditas, tanto assim que o artigo 17 da Resolução nº 300, de 16.6.78, do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, cogita expressamente de “qualquer tipo de depósito ou fiança em dinheiro”.

Quanto ao segundo ponto, parece-me mais oportuno que qualquer providência do Poder Executivo seja antecedida de entendimentos entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, com vistas à edição de Resoluções de cada um desses órgãos, que possam, melhor que a solução proposta, agilizar o pro-

cesso de restituição das fianças, o que se constitui, a final, no objetivo que se persegue.

Lembraria, apenas, que deveria ficar explícito em qualquer norma a ser editada que a conversão, em receita estadual, das quantias postas à disposição dos interessados e não levantadas em tempo oportuno não alcançará as que forem devidas à União Federal.

De fato, dispondo os artigos 345 e 346 do C. P. Penal que tanto no caso de perda como no de quebra da fiança o saldo apurado será recolhido ao Tesouro Nacional, a conversão, em receita do Estado, das quantias não levantadas pelos interessados não poderá evidentemente alcançar as parcelas devidas à União Federal.

Nestas condições e tendo em vista que em contatos pessoais a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda manifestou-se favorável a esta solução, opino no sentido de que o presente processo seja encaminhado ao Exmo. Sr. Titular dessa Secretaria.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1979

Eugênio Noronha Lopes
Procurador-Assistente da
Procuradoria Administrativa

VISTO.

1. Aprovo o Ofício (Parecer) nº 26/79-ENL.
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Fazenda. Dê-se ciência, ao D. Juízo Oficiante, das providências em andamento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1979

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

proc.; nº E-14/003.585/79